DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12176/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17860/2016
PROTOCOLO	: 1697344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 311/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 311/2015 (pç. 2, fls. 14-25) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de material de prescrição médica.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 19034/2017 (peça 15, fls. 60-61), em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) do Contrato Administrativo n. 311/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.;*
>
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação; II – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 311/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.*

- Decisão Singular DSG - G.JD - 5167/2021 (peça 24, fls. 71-72), originada do julgamento do Conselheiro Jerson Domingos, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 71-72.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12627/2021 (peça 28, fl. 76), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17860/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12627/2021, peça 28, fl. 76), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17860/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG - G.FEK - 19034/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL